

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2022

Altera redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 647, de 2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe alterar a redação dos arts. 14 e 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para:

- a) suprimir, do conceito de empresa para fins de filiação previdenciária, a firma ou sociedade sem fins lucrativos, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade; e
- b) dispensar, da cota reservada às pessoas com deficiência habilitadas, equivalente a 2% a 5% dos cargos das empresas com cem ou mais empregados, as entidades benéficas de assistência social, as organizações da sociedade civil, as sociedades cooperativas sociais, as organizações religiosas de interesse público e de cunho social, as entidades privadas e as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em especial aquelas definidas no art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, no art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, qualificadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 19 da



* C D 2 4 3 0 7 3 3 8 3 7 0 0 *

Lei nº 9.394, de 1996, nos arts. 7º-B e 7º-C da Lei nº 9.131, de 1995, no art. 13 da Lei nº 11.096, de 2005, nos arts. 35, 48 e 51 da Lei nº 10.741, de 2003, no art. 2º da Lei nº 9.867, de 1999, no art. 2º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 10 da Lei nº 13.202, de 2015, no art. 4º, incs. I e II, da Lei nº 13.018, de 2014, nos arts. 1º e 18 da Lei nº 9.790, de 1999, e no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No dia 19 de dezembro de 2022, o Relator nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Eduardo Barbosa, apresentou Parecer, não deliberado, pela rejeição do Projeto de Lei nº 647, de 2022.

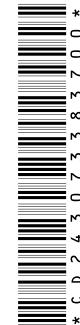
No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise propõe alterar a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com a finalidade de retirar um conjunto de entidades do conceito de empresa, para fins de filiação previdenciária, e dispensá-las do cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência.

A primeira alteração da proposição busca suprimir, do atual conceito legal de empresa, para definição dos segurados, com consequências na arrecadação das contribuições previdenciárias, a firma ou sociedade sem



* C D 2 4 3 0 7 3 3 8 3 7 0 0 *

fins lucrativos, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade.

Porém, como bem ressaltou o Relator anterior nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Eduardo Barbosa, há diversos óbices para a aprovação desse ponto da proposta, que passamos a transcrever, com base em parte substancial do que foi relatado na ocasião¹.

O conceito legal de entidade equiparada a empresa é amplo e advém do direito tributário, para o qual a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes, para qualificá-la, a denominação e demais características formais adotadas pela lei, assim como a destinação legal do produto da sua arrecadação².

Com efeito, a Constituição Federal determinou, em seu art. 195, que o financiamento da seguridade social deve ser suportado por toda a sociedade, mediante recursos dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, principalmente as incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa ou equiparada, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício.

A única ressalva admitida está na própria Constituição Federal, em seu art. 195, § 7º, ao dispor sobre imunidade das contribuições para as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências da lei. A matéria é regulada, atualmente, pela Lei Complementar nº 187, de 2021.

Desse modo, entendemos que a isenção da contribuição patronal para um rol tão amplo de entidades contraria as disposições constitucionais e comprometerá o custeio do sistema de benefícios, em detrimento das demais fontes. Além disso, não prescinde da forma legislativa adequada, que corresponde à lei complementar, espécie para a qual cabe o tratamento do modo de atuação das entidades, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480.

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2226857&filename=Tramitacao-PL%20647/2022. Acesso em 10 jul. 2023.

² Conforme art. 4º da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.



* C D 2 4 3 0 7 3 3 8 3 7 0 0 *

Além da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480, apontamos também a Tese de Repercussão Geral formulada nos embargos ao Recurso Extraordinário nº 566.622, com o seguinte enunciado:

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Além disso, há uma renúncia de receita que demanda oferecimento de estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT³. A esse respeito se pronunciará a Comissão de Finanças e Tributação, em caráter terminativo.

A segunda alteração recai sobre a chamada Lei de Cotas (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991), destinada às pessoas reabilitadas ou pessoas com deficiência habilitadas, na proporção de 2% a 5% dos cargos das empresas com cem ou mais empregados. Pelo Projeto, ficarão dispensadas de seu cumprimento as entidades benfeitoras de assistência social, as organizações da sociedade civil, as sociedades cooperativas sociais, as organizações religiosas de interesse público e de cunho social, as entidades privadas e as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

Um levantamento elaborado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com base em informações do e-Social, em janeiro de 2024, mostra que o país tem 545,9 mil pessoas com deficiência e reabilitados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) inseridos no mercado formal de trabalho e que 93% destes trabalhadores estão em empresas com mais de cem empregados⁴, ou seja, sujeitas à Lei de Cotas.

Segundo o mesmo estudo, a média salarial de uma mulher sem deficiência é de R\$ 1.791,42, enquanto a trabalhadora com deficiência

³ CF, ADCT, art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁴ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>



* C D 2 4 3 0 7 3 3 8 3 7 0 0 *

apresenta média de R\$ 1.411,77. A média salarial do homem é de R\$ 1.904,49 e do trabalhador com deficiência é de R\$ 1.637,50.

Ainda que esteja sujeita a críticas diversas, devemos reconhecer que a regra atual promove a inclusão efetiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com aumento da renda e oferecimento de oportunidades que não estariam disponíveis se não houvesse o respectivo cumprimento e fiscalização, ou se a Lei fosse flexibilizada para dispensar um rol extenso de instituições.

Por tais motivos, deixamos de acolher tanto a limitação do conceito de empresa da lei previdenciária quanto a dispensa das entidades do cumprimento da Lei de Cotas.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 647, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

2024-8442

